



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.003 - RS (2015/0074601-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento, tendo sido editado, inclusive, o verbete 312 da súmula do STJ, no sentido de que, no *"processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.

2. Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.003 - RS (2015/0074601-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 170, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR PENALIDADE APLICADA. PRAZO. ARTIGO 280 E ARTIGO 281 DO CTB. REQUISITOS ATENDIDOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MOTIVAÇÃO.

- Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Hipótese em que expedida a notificação dentro do trintídio legal.

- O fato de o autor não ter sido notificado pessoalmente da penalidade, sendo a correspondência recebida por terceiro no endereço do proprietário do veículo/autor, não afeta a legitimidade da multa.

- Não há falar em ausência de motivação da aplicação da penalidade, uma vez que o auto de infração, ao descrevê-la, já apontou os motivos de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade e não houve apresentação de defesa prévia ou recurso a exigir nova fundamentação da autoridade administrativa".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 279, e-STJ):

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Em suas razões recursais, o agravante defende a reforma do *decisum*, entendendo não ser aplicável a Súmula 7 do STJ, pois, conforme o art. 281, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 2º, *caput*, da lei 9.784/99, não é possível a imposição de penalidade de multa de trânsito sem julgamento pela autoridade de trânsito competente e a cabível motivação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.003 - RS (2015/0074601-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento, tendo sido editado, inclusive, o verbete 312 da súmula do STJ, no sentido de que, no *"processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.

2. Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

A jurisprudência desta Corte tem entendimento, tendo sido editado, inclusive, o verbete n. 312 da súmula do STJ, no sentido de que, no *"processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.

Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a controvérsia, a Corte de origem partiu das seguintes premissas (fls. 165/169, e-STJ):

"São, portanto, duas as fases a serem percorridas no procedimento administrativo para a imposição de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, não há confundir a notificação da autuação e a notificação da imposição da penalidade.

I - Primeira fase - notificação da autuação

A notificação da autuação pode perfectibilizar-se sob duas formas:

a) pela aposição, pelo infrator, da sua assinatura no próprio auto de infração, nos termos do art. 280, VI, do CTB, quando a infração for de responsabilidade do condutor ou quando a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo. É a chamada notificação in facie;

b) mediante comunicação documental nos demais casos (inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB), inclusive na hipótese em que colhida a assinatura do condutor em flagrante, mas a infração for de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo.

(...)

II - Segunda fase - notificação da imposição de penalidade

Superada a primeira fase e concluindo-se nesse estágio o procedimento pela imputação da sanção, deve ser expedida a notificação da imposição de penalidade (art. 282 do CTB) ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Tal notificação deverá observar as peculiaridades constantes dos parágrafos do referido art. 282, assim compreendidos: será considerada válida para todos os efeitos se for devolvida por desatualização do endereço do proprietário (§ 1º); será encaminhada ao proprietário do veículo, que será considerado responsável pelo pagamento da multa (§ 3º), se este não apresentar em tempo hábil o condutor nos casos de responsabilidade deste; dela constará a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação da penalidade (§ 4º), ou da data estipulada para o seu recolhimento, no caso de aplicação de multa (§ 5º).

Portanto, a estipulação, no próprio auto de infração, de prazo para o pagamento de multa afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRFB).

(...)

Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que, tendo a autoridade efetivado em um só documento tanto a Notificação da Autuação quanto a Notificação por Imposição de Penalidade, deve tal ato ser tomado, exclusivamente, como notificação da autuação, preservando-se o procedimento para posterior notificação de imposição da penalidade. Isso porque essa última notificação não está sujeita ao prazo decadencial de trinta dias de que trata o art. 281, parágrafo único, II, do CTB.

No caso em tela, a infração foi cometida em 08/09/2012, a primeira notificação da infração foi expedida em 18/09/2012 (evento 9 PROCADM3, fl. 3), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, e devidamente entregue ao destinatário, portanto, conforme determina o art. 281 do CTB.

(...)

No caso concreto, a prova carreada aos autos pela União comprova que a autoridade de trânsito expediu a notificação da autuação no dia 18.09.2012 (evento 9, PROCADM3, p. 3), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação (infração ocorrida em 08.09.2012).

Não apresentada defesa, ocorreu a aplicação da penalidade de multa, com a consequente expedição de notificação em 23.11.2012, entregue ao destinatário em 06.12.2012 (evento 9, PROCADM3, p. 4). Veja-se, ainda, que o endereço para o qual foram expedidas as notificações do órgão de trânsito é o mesmo informado pelo autor na peça inicial (evento1 - inic1). As notificações, portanto, chegaram ao conhecimento do autor, tendo ele, ao que tudo indica, resguardado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A mera alegação de ausência de notificações e da consequente extemporaneidade da emissão de multa, bem como de impossibilidade de apresentação de recursos ou, ainda, de ausência de fundamentação nas decisões administrativas, não é suficiente para suplantar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por fim, não se pode olvidar, ainda, que milita em prol do auto de infração a presunção de veracidade dos atos administrativos, em decorrência da qual se presumem verdadeiros os fatos constatados pela Administração, especialmente no caso em apreço, em que o autor foi autuado por agente competente, que procedeu com todos os registros necessários para lavratura do auto de infração objeto da demanda.

Note-se, ainda, que não há que se falar em ausência de motivação da aplicação da penalidade, uma vez que o auto de infração, ao descrevê-la, já apontou os motivos de fato e de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejaram a aplicação da penalidade e não houve apresentação de defesa prévia ou recurso a exigir nova fundamentação da autoridade administrativa".

Nesse caso, chegar a conclusão diversa do aresto recorrido sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0074601-8

AgRg no
REsp 1.538.003 / RS

Números Origem: 50227646820144047108 RS-50227646820144047108

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMILSON OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.